



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

LEI COMPLEMENTAR N°. 014 De 18 de outubro de 1999.

EMENTA: *Altera o Código de Postura do Município de Farias Brito e dá outras Providencias.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO-CE.

Faço saber que a câmara municipal de farias brito aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO-CE.

TITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º. Ao Prefeito em geral e aos funcionários municipais, em particular, imcumbem zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º. Constitui infração, toda ação ou omissão às disposições deste Código, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de suas atribuições.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixando de autuar o infrator.

Art. 5º. A pena além de impor obrigações, limita a pratica de qualquer outro ato estabelecido neste código.

Art. 6º. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar asatisfaze-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regularmente, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. As pessoas naturais ou jurídicas que estiverem em debito de multa com o Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coletas ou tomadas de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a comissão municipal de licitação.

Art. 7º. As multas serão impostas em grau mínimo, média ou máxima.

Parágrafo único. Na imposição das multas, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuadas ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 8º. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Parágrafo único. Reincidência é aquele que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tenha sido autuando e punido.

Art. 9º. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar à coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou ao próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução de coisas apreendidas só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e das indenizações, à Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 13. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aqueles que derem causa a contravenção forçada.

Art. 14. A infração de qualquer dispositivo desta lei, para o qual não haja penalidade expressamente estabelecida, será punida com a multa de 20 a 100 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 15. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 16. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos responsáveis por serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito.

Art. 18. É autoridade para confirmar o auto de infração e arbitrar multas o prefeito, qualquer um dos Secretários ou seus substitutos legais.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 19. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os por menores que possam servir de atenuantes ou agravantes da ação;

III - o nome do infrator e residência ou domicílio;

IV - as disposições infringidas;

V - as assinaturas de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 20. Recusando-se, o infrator, a assinar o auto, será tal recusa registrada pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO III DO PROCESSO E DA EXECUÇÃO

Art. 21. O infrator terá o prazo de sete (7) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário competente, em primeira instancia e/ou ao Prefeito, em grau de recuso.

Art. 22. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de cinco (5) dias.

TITULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 23. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras, pocilgas, mercados, açougues, feiras e matadouros.

Art. 24. Em cada inspeção em for verificada irregularidade, apresentará, o funcionário competente, um relatório circunstanciando, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis quando o caso for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada dessas esferas de governo.

CAPITULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 25. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, mediante concessão ou através de contrato.

Art. 26. Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios fronteiros às respectivas residências.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou galerias pluviais.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 27. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim depositar e atirar papéis, anúncios, reclamos ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 28. Ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais nas vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 29. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, material ou detrito em quantidade capaz de, molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 30. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 31. É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 32. Não é permitido, se não á distancia de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de depósito de estrume animal não beneficiado.

Art. 33. Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 20 a 100 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência.

CAPITULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 34. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado os seus quintais, pátios, terrenos e prédios.

Parágrafo único. Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato pantanoso ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35. Não é permitido conservar águas estagnadas nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único. As providências para o escoamento de águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36. O lixo das habitações será recolhido em depósitos apropriados, providos de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os de restos materiais de construções, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37. Os conjuntos de apartamento e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações compactadores ou coletoras de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 38. Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de esgoto potável poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 39. Nas infrações de qualquer deste capítulo será imposta a multa correspondente a 20 a 100 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência.

CAPITULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 40. A prefeitura exercerá, em colaboração com a autoridade sanitária do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gênero alimentício em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substancias sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo humano, excetuados os medicamentos.

Art. 41. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial de



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. À reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 42. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais e concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de corte terão fundo móvel para facilitar sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utiliza-se para outros quaisquer fins, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 43. É proibido ter em depósito ou exposta à venda;

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 44. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deverá ser comprovadamente pura.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 45. O gelo destinado ao consumo e uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer Impureza.

Art. 46. As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas seladas e á prova de moscas.

]

Art. 47. Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.

Art. 48. os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos á venda.

Art. 49. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 20 a 150 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência.

CAPITULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 50. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames;

II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a moscas.

Art. 51. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e com carteiras de saúde atualizadas.

Art. 52. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 53. Nos hospitais, casas de saúdes e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotério.

Parágrafo único. a instalação de necrotério e capelas mortuárias será feita em prédios isolados, distantes, no mínimo, vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 54. As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância das disposições deste código quer lhes forem aplicáveis, obedecerem ao seguinte:



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

I - possuir muros divisórios, com dois metros de altura, no mínimo, separando-os dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de cinco metros entre a construção e divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimentos impermeáveis para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósitos para estrumes com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a Zona Rural;

V - possuir depósito para forragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado;

VI - obedecer a um recuo de, pelo menos, vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 55. Na infração de quaisquer artigos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 50 a 250 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência.

TITULO III

DA POLÍTICA DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPITULO I

DA MODALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 56. É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, exceto se estiver exposto invólucro em sacos de plásticos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 57. Os proprietários de estabelecimento em que se vendem bebidas alcoólicas



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

serão responsáveis pela manutenção da ordem nós mesmos.

Art. 58. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mal estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc..., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas até às 6 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congênitos, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetua-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 59. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os toques por ocasião de incêndio, inundações ou outras calamidades públicas.

Art. 60. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos antes das sete horas e depois das vinte e duas horas, nas



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

proximidades das escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 61. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas às oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais à radio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18 horas dos dias úteis.

Art. 62. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 20 a 100 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 63. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 64. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Art. 65. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas rigorosamente as regras estabelecidas no Código de Urbanismo e Obras.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 66. os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais se exige o pagamento de entradas.

Art. 67. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 68. Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 69. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observados o seguinte:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de servidor;

I - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, sem dependência da parte destinada a permanência de público.

Art. 70. Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustível;

III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que e indispensável ao serviço.

Art. 71. À armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitido em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. À autorização de funcionamento de estabelecimento de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a sessenta (60) dias.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura não estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parques de diversão, ou obriga-lo a novas restrições ao conceder-lhes à renovação pedida.

Art. 72. Para permitir a armação de circo ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de até cento e cinquenta (150) Unidades Fiscais de Referencia, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tais serviços.

Art. 73. Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 74. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura e pagamento de tributo respectivo.

Art. 75. Nas infrações de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25 a 200 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência.

CAPITULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 76. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população.

Art. 77. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos, nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 78. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas.

§ 1º. Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 79. É expressamente proibido nas ruas da cidade:

I - conduzir animais ou veículos em disparadas;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 80. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertências de perigo ou impedimentos de trânsito.

Art. 81. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 82. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres meios tais como:

I - conduzir pelos os passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir pelos os passeios, veículos de qualquer espécie;

III - amarrar animais em postes, árvores, grades ou postes;

IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Art. 83. Nas infrações de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

CAPITULO IV
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 84. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 85. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 86. O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias mediante pagamento da multa e das taxas de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Art. 87. É proibida a criação de qualquer espécie de gado no perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. Observadas as exigências sanitárias a que se refere este Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 88. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.

§ 1º. Será sacrificado, após seu recolhimento ao depósito da Prefeitura, o cão portador de qualquer moléstia.

§ 2º. Tratando-se de cão não identificado, será mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono dentro de cinco (5) dias mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 3º. Os proprietários dos cães identificados serão notificados, devendo retirá-lo



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

no prazo de 48 horas, a partir da notificação, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 4º. Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo Único artigo 86, deste código.

Art. 89. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou de rebanho na cidade, exceto em logradouros para isso destinados.

Art. 90. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 91. É expressamente proibido criar abelhas ou ter apiários nos locais de concentração urbana.

Art. 92. Nas infrações de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência.

Art. 93. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 94. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 95. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 30% pelos trabalhos de



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

administração, além da multa correspondente a 10 a 20 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência.

Art. 96. Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, senão o tempo necessário para sua descarga e remoção.

§ 1º. Verificada a infração do disposto neste artigo, o responsável será intimado a remover o material dentro do prazo não superior a 3 (três) horas;

§ 2º. No caso de inobservância do disposto neste artigo, além da multa aplicada a cada caso, a Prefeitura Municipal removerá o material para o depósito público;

§ 3º. Ocorrida à hipótese prevista no parágrafo anterior, a entrega do material será feito ao seu legítimo dono, avista de despacho proferido em requerimento pela autoridade administrativa do município, pagos, previamente o valor da multa e as despesas de transporte.

CAPITULO V DA ARBORIZAÇÃO

Art. 97. A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetados e executados pela Prefeitura.

Parágrafo único. Nas ruas abertas por particulares com licença da Prefeitura, poderão os responsáveis promover e custear a respectiva arborização, obedecida a legislação vigente e ouvida a Prefeitura.

Art. 98. A arborização dos logradouros será obrigatória:

I - quando os passeios tiverem, no mínimo, a largura de três metros.

II - nos refúgios centrais dos logradouros.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 99. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 100. É atribuição exclusiva de a Prefeitura podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização Pública.

Art. 101. Os postos telegráficos, telefônicos de iluminação e força de caixas postais, os hidrômetros e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 102. As colunas ou suportes de anúncio, as caixas de papeis usados e os bancos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e só serão permitidos quando representarem real interesse para o público e para a cidade e não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

CAPITULO VI DAS BANCAS DE JORNAL

Art. 103. Poderá ser permitida a colocação de bancas, nos logradouros Públicos, para a venda de jornais e revista satisfeita as seguintes condições:

I - serem de tipo aprovado pela Prefeitura;

II - ocuparem, exclusivamente, nas horas de sua utilização, os lugares que lhe forem previamente destinados;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

III - serem deslocados para pontos indicados pela Prefeitura, desde que cesse o movimento da venda;

IV - serem de fácil remoção e apresentarem bom aspecto de construção e conservação.

CAPITULO VII

DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 104. A ocupação de logradouro público, com mesas e cadeiras, será tolerada mediante licença especial em que hajam satisfeitas as seguintes condições:

I - serem instaladas provisoriamente em épocas de festas ou outro evento em que hajam satisfeitas as seguintes condições:

II - serem dispostos em passeios de largura nunca inferior a cinco metros;

III - corresponderem, apenas às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

IV - não excederem a linha média dos passeios, de modo a ocuparem, no máximo, a metade destes a partir da testada;

V - distarem às mesas, entre se, de um metro e cinquenta centímetros, pelo menos;

VI - serem removidas as mesas e cadeiras no prazo máximo de 02 (dois) dias depois de encerrado o motivo previsto no item I.

Parágrafo Único. O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicada a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

CAPITULO VIII

DOS RELÓGIOS PÚBLICOS, FONTES, ESTÁTUAS E MONUMENTOS



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 105. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, a juízo da Prefeitura, mediante projeto previamente aprovado pela autoridade administrativa do Município, que, além dos desenhos, poderá exigir a apresentação de fotografias e composições das perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ 1º. Depende da aprovação, também, o local escolhido, tendo em vistas as exigências de perspectivas e de trânsito em público;

§ 2º. Os relógios colocados nos logradouros públicos, ou em qualquer ponto exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária;

§ 3º. No caso de paralisação do funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo mostrador deverá ser coberto.

CAPITULO IX DO EMPACHAMENTO AÉREO

Art. 106. Constituem o empachamento aéreo os anúncios, letreiros, placas, cartazes, painéis e avisos.

Art. 107. Para os fins do presente Código são consideradas anúncios e letreiros as indicações por meio de inscrição, tabuletas, cartazes, painéis referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento.

Art. 108. O despacho dos processos de licenças para anúncios ou letreiros em qualquer de suas modalidades, sistema ou engenho, compete à autoridade administrativa do Município.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Parágrafo único. Os processos a que se refere este artigo, depois de aprovados, serão encaminhados à Secretária de Administração e finanças para efeito de cobrança das taxas devidas.

Art. 109. Os anúncios e letreiros só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos na língua portuguesa e sem erro de grafia.

Art. 110. O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros deverá mencionar:

- I - local de exibição;
- II - natureza do material de sua confecção;
- III - dimensões;
- IV - teor dos dizeres.

§ 1º. Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou iluminados, além do que estabelece o artigo anterior deverá o requerimento esclarecer:

- I - o sistema de iluminação;
- II - o tipo de iluminação, (fixa intermitente movimentada ou animada);
- III - se o anúncio é total ou parcialmente luminoso ou se apenas emoldurado por tubo luminoso ou lâmpada.

§ 2º. Se os anúncios ou letreiros luminosos tiverem saliência sobre a fachada, que exceda de vinte centímetros deverá o requerimento mencionar mais:

- I - total da saliência a contar do plano da fachada, determinada pelo alinhamento do prédio;
- II - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio;

Art. 111. O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros deverá ser acompanhado de desenho em escala, que permita perfeitamente a apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, em duas vias contendo:



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 112. É proibida a colocação de anúncios e letreiros:

I - quando obstruam, interrompam ou reduzam o vão das portas, janelas ou suas bandeiras;

II - quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições, possam prejudicar o aspecto das fachadas;

III - quando inscritos nas folhas das portas e janelas;

IV - quando plantados diretamente sobre qualquer parte das fachadas;

V - quando, por sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

VI - quando sua colocação venha perturbar a perspectivas ou depreciar de qualquer modo o aspecto paisagístico;

VII - em muros, muralhas e grades de parques ou jardins;

VIII - na pavimentação ou no meio fio dos logradouros públicos e bem assim nos balaústre, muros, muralhas ou quaisquer obras dos logradouros públicos;

IX - quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos á moral e bem assim quando façam referência desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças;

X - quando em linguagem incorreta.

Art. 113. Todo sistema ou aparelho de iluminação dos anúncios iluminados deverá ser mantido em perfeito estado de funcionamento.

Art. 114. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovado ou consertado o seu sistema de pintura, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 115. Os letreiros e anúncios de caráter provisório, colocado ainda que um só dia, á frente de edifícios, quer sejam constituídos por flâmulas, bandeiras, fitas, placas, cartões ou cartazes, bem como por festões, emblemas, luminárias etc..., dependerão de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. É proibida a colocação de faixas contendo propaganda de qualquer natureza sobre o espaço aéreo dos logradouros públicos.

CAPITULO X DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 116. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 117. São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardentes e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus (130°C).

Art. 118. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caças e minas.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 119. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas.

Art. 120. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

Art. 121. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 122. É expressamente proibido:

- I - queimar fogos que, pelo seu estampido, possam causar danos aos transeuntes ou em hora que perturbe o sossego público;
- II - soltar balões em toda extensão do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos pavimentados;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

IV - utilizar, sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogo ou armadilhas com arma de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º. A proibição do que trata os itens I a III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura. Em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no § 1º. Serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias.

CAPITULO XI

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 123. A prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 124. Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 125. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem antes preparar aceitos de, no mínimo, cinco metros de largura.

Art. 126. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 127. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º. A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar á construção ou plantio pelo proprietário.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

§ 2º. A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública ou destinada à preservação da ecologia.

Art. 128. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 129. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

CAPITULO XII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E BARRO

Art. 130. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 131. A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo:

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) O nome a residência do proprietário do terreno;

b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) Localização precisa da entrada do terreno;

d) Declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Prova de propriedade do terreno;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) Planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) Perfis do terreno, em três vias.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

Art. 132. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 133. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com documento da licença anteriormente concedida.

Art. 134. O desmonte das pedreiras pode ser feito frio ou a fogo.

Art. 135. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 136. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita, às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 137. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pelas fumaças ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 138. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 139. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPITULO XIII

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 140. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura,



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

concedida a requerimento do interessado, mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o local em que o requerente pretende exercer suas atividades.

Art. 141. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do artigo 31 deste Código.

Art. 142. A licença para funcionamento de açougues, padarias, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 143. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exija.

Art. 144. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 145. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II - com medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 146. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 147. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão de mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 148. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora de locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 149. Na infração de qualquer artigo dos Capítulos VI a XV, do Título III deste Código, será imposta multa correspondente a 20 a 200 vezes o valor da Unidade de Referência além da responsabilidade civil ou criminal que couber e aplicadas às penalidades fiscais cabíveis.

Art. 150. Os casos omissos neste Código serão resolvidos pela autoridade competente, devendo a decisão ater-se aos costumes locais da comunidade e aos princípios gerais do direito.

Art. 151. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n°. 003, de 30/12/91.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 18 de outubro de 1999.

JOSÉ VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO
PREFEITO MUNICIPAL